

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art.
2º
§ 1º
.....
§ 2º O atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo será dispensado também aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994).

Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos.

O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, no julgamento do Habeas Corpus nº 98.237/SP, deixou consignado que:

“Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas. ”

E acrescenta:

“As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.”

Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos interesses de seus clientes.

Não por menos, a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Ademais, vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 277.065/RS deixou assentado que:

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

Ainda nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Também merece destaque o julgamento do Recurso Extraordinário 792.514/RS, no qual o STF entendeu como ilegítima a fixação de restrições ao atendimento de advogados por meio de fichas de atendimento e serviço de agendamento ou hora marcada.

Por fim, é importante mencionar que, nos autos da Ação Civil Pública 9322-05.2016.4.01.3400¹, ajuizada na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ficou decidido, em liminar, que “a Receita Federal do Brasil deverá conceder atendimento prioritário aos advogados, dispensando atendimento diferenciado nas Unidades de Atendimento da Receita Federal no DF, sem agendamento prévio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente. ”

¹ <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2017/06/DECISAO-LIMINAR-ATENDIMENTO-PRIORITARIO-ADVOGADOS-2.pdf>

Com a decisão, os advogados poderão protocolar documentos e petições também sem a necessidade de agendamento prévio e retirada de senha. Tais medidas devem adotadas pela RFB no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP